Jurídico 2 - P.M. Paverama

De: Licitação - P.M. Paverama < licitacao@paverama.rs.gov.br>

Enviado em: segunda-feira, 18 de agosto de 2025 09:55

Para: 'Compras - P.M Paverama'

Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO Nº 012/2025 - INMETRO PREÇO

- PAVERAMA

Anexos: 1 - CONTRATO E DOC KCRS.PDF

De: Licitação2 - Kcr Equipamentos [mailto:licitacao2@kcrequipamentos.com.br]

Enviada em: segunda-feira, 18 de agosto de 2025 09:27

Para: licitacao@paverama.rs.gov.br

Cc: 'RAY -' < licitação - Kcr Equipamentos.com.br>; 'Licitação - Kcr Equipamentos'

<licitacao@kcrequipamentos.com.br>

Assunto: IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO № 012/2025 - INMETRO PREÇO - PAVERAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVERAMA

Ilmo Sr. Pregoeiro

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO № 012/2025

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à Rua: Marechal Mascarenhas de Morais nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, Inscrita no CNPJ. nº 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem, respeitosamente, à presença de V.SRA, vem respeitosamente á presença de V.SRA., interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em epigrafe, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de direito a seguir expostos:

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em Geral. Atua no comércio atacadista e varejista de balanças e equipamentos médico-hospitalares.

Os produtos comercializados são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas nacionais vigentes, emanadas pelos órgãos competentes fiscalizadores e certificadores como INMETRO por exemplo.

1

DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Vale ressaltar que decisão do Tribunal De Contas Da União é que a impugnação deve ser recebida de forma eletrônica (e-mail):

O envio de impugnações e pedidos de informação por parte dos interessados em licitação na modalidade pregão eletrônico deve ser permitido pela via eletrônica, conforme prevê o art. 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário (Sumário)

O TCU determinou a anulação de certame em razão da exigência do meio de envio de impugnações a via escrita, contrariando o art. 19 do Decreto no 5.450/2005, de modo incompatível com o objetivo de celeridade inerente a modalidade "pregão". Faca constar, do edital de licitação, endereço eletrônico do pregoeiro para envio de eventuais impugnações e pedidos de informações, em atendimento ao que pregam os arts. 18 e 19 do Decreto no 5.450/2005.

Acórdão 2655/2007 Plenário

Logo, o meio apresentado se mostra devidamente cabível.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO E DOS FATOS

O direito de petição é um direito universal previsto na Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Este direito visa a efetivar o poder de autotutela administrativa consubstanciado na possibilidade de a Administração rever seus próprios atos, alcançando aspectos de legalidade e mérito, inerentes ao poder-dever geral de vigilância da Administração Pública.

O DEVER DE AUTOTUTELA, Segundo o § 2º do art. 62 da Lei nº 9.784/99, demonstra que "o não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a preclusão administrativa."

A aplicabilidade deste dispositivo culminou com a formulação de duas súmulas, as quais prescrevem que:

"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

(Súmula 473, STF)

"a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346, STF).

Nesse contexto, inobstante a inexistência de prazo recursal, a presente petição é cabível, uma vez que indica notória ilegalidade, merecendo ser considerada para fins de revisão do ato.

Em face do ato contaminado por qualquer vício de ilegalidade, o administrador deve (e não apenas pode) anulá-lo. A Administração atua sob a égide do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), de modo que, se o ato é ilegal, tem o dever de preceder à sua anulação, ainda na esfera administrativa, para o fim de restaurar a legalidade desejada.

Portanto, elencamos abaixo os motivos que conduzem à necessária revisão do ato por manifesta ilegalidade:

Como um processo licitatório demanda muito tempo e trabalho para ser elaborado e executado, o mínimo que órgão precisa exigir e receber é um produto de qualidade e com boa

durabilidade. Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, ao elaborar o descritivo e requisito ITEM 20 e 22 visto que o VALOR DE REFERENCIA INEXEQUIVEL.

20	6 Unidad		BALANÇA DIGITAL DE BANHEIRO - CAPACIDADE ATÉ 180KG Descrição Técnica: - Balança digital de uso pessoal para medição de peso corporal; - Capacidade máxima de pesagem: 180 kg; - Graduação mínima: 100 g; - Plataforma em vidro temperado de alta resistência, com espessura mínima de 6 mm; - Acionamento automático ao contato (liga ao subir) e desligamento automático após alguns segundos sem uso; - Display digital de cristal líquido (LCD) com fácil leitura; - Sistema de sensores de alta precisão para aferição rápida e confiável; - Alimentação por bateria tipo CR2032 (inclusa); - Dimensões aproximadas: 28 x 28 cm; - Estrutura leve, portátil e de fácil higienização; - Garantia mínima de 12 (doze) meses; - Produto deve possuir certificação do INMETRO.	R\$ 88,20	
22	5	Unidade	BALANÇA DIGITAL ELETRÔNICA COMERCIAL — CAPACIDADE 40KG Descrição Geral: Balança digital eletrônica de bancada, com visor de dupla face, indicada para uso comercial em estabelecimentos como feiras, mercados, armazéns e cozinhas industriais. Projetada para pesagem e cálculo automático de preço por quilo e total da compra. Funciona com energia elétrica e bateria interna recarregável. Especificações Técnicas Minimas: - Capacidade máxima de pesagem: 40 kg; - Divisão mínima: 5 g; - Precisão compatível com a capacidade (balança de alta sensibilidade); - Visor: Duplo display em LED ou LCD (lado do operador e do cliente), com indicação de peso, preço por quilo e total; - Plataforma de pesagem: Aço inoxidável, removível, de fácil higienização; - Alimentação: Bateria interna recarregável (autonomia mínima de 24 horas) e fonte de alimentação bivolt automática (110/220V); - Teclado: Membrana selada, resistente à água e poeira; - Funções: Taragem automática Acumulação de preço Cálculo automático do valor da compra Indicação de sobrecarga - Estrutura: Base em plástico resistente com acabamento reforçado; - Dimensões da plataforma: Aproximadamente 34 x 23 cm; - Peso do equipamento: Aproximadamente 3,5 kg; - Garantia mínima de 12 meses contra defeitos de	R\$ 322,15	R\$

DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais

- Deve acompanhar: Manual em português e fonte

vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes.

Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vinculo jurídico. É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta. Por óbvio que uma proposta com valor reduzido em relação às demais a princípio aparenta ser aquela que de fato melhor represente o interesse público. Todavia, tal pressuposto não reflete a realidade quando o preço ofertado não foi formulado com base nos requisitos reais de mercado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufira algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos. Assim, o valor estimado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do produto, salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa, lucros e tributos. Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições.

O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor. Consoante já afirmado, a Lei n. 14.133/21 prevê em seu art. 59, inciso III, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

"Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas idôneas a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência. A definição de preços inferiores aos praticados no mercado além de exigir atendimento com preços inexequíveis pode atrair para o certame empresas que não possuem capacidade de atender ao licitado, mas que participam como aventureiras com risco de não entrega do contrato ou entrega de produto divergente e de qualidade e durabilidade inferior. Tal fator gera para a Administração futura onerosidade excessiva. O Tribunal de Contas da União manifestou-se sobre o tema, indicando a imprescindibilidade de consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado: ACÓRDÃO 868/2013 – PLENÁRIO 6. Para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 - TCU - Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, in verbis: "Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado." Nesse sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

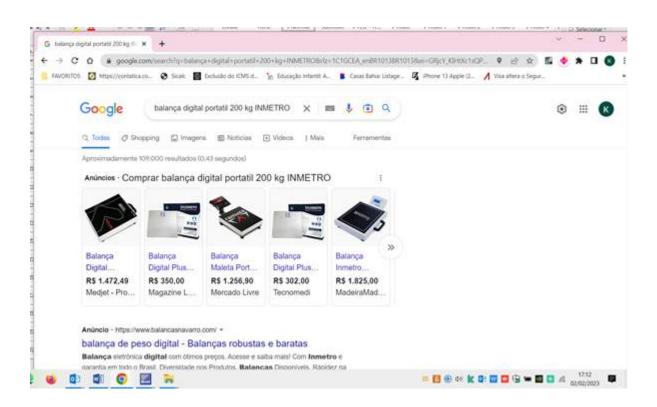
Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obre ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses

previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).

Assim, a especificação e estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufira lucro.

Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas do edital e Administração, o valor estimado não é condizente e fica aquém aos custos do produto, sendo que não existe no mercado NENHUMA BALANÇA PORTATIL PARA PESAGEM DE PESSOAS CERTIFICADA PELO INMETRO que apresente o valor acima orçado. A Estimativa foi feita com base em uma balança de uso doméstico/residencial sendo que o órgão público não pode utilizar-se de tal produto que é restrito a uso doméstico e residencial.

<u>VEJAMOS OS PREÇOS DAS BALANÇAS PORTATEIS CERTIFICADAS PELO</u>
INMETRO NO MERCADO:

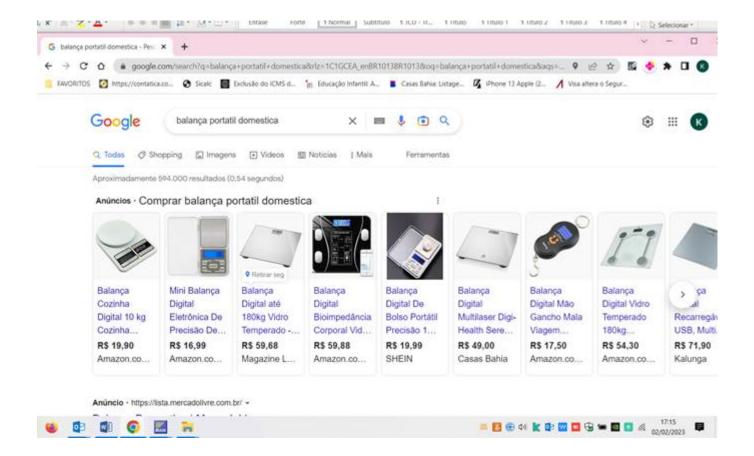


Como pode ser observado acima no print as balanças marca Welmy, Ramuza,

Balmak, Lider possuem produtos de uso humano devidamente certificado pelo INMETRO e o preço do

produto é acima de R\$1.000,00 sendo que não existe balança com INMETRO ao custo inferior a isso.

As balanças domésticas (de plástico e/ou vidro) possuem preço muito inferior porém são balanças de uso restrito a uso residencial e doméstico, não passaram pelo processo de certificação junto ao INMETRO e não possuem SELO DE VERIFICAÇÃO INMETRO, não podendo esses equipamentos serem adquiridos por uma órgão público para pesagem de humano/pacientes, pois não são balanças seguras quanto ao peso obtido conforme já amplamente explanado.



Além da revisão na descrição, solicitamos revisão no preço de referência para as balanças dessa licitação, pois os mesmos não se compactuam com o valor atual de mercado, do qual somos uma revenda e o valor cotado (estimado) não cobre os custos e o preço de mercado da matéria prima, custos, insumos e verificação inicial (taxa metrológica junto ao INMETRO).

SOMENTE A TAXA INMETRO PARA BALANÇAS PORTATIL 150KG A 300KG CUSTA 165,40 :

Tana para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada	RS 53.53	394	Jacima de 5 kg	M8.77	120.65		
Tana para renovação de registro de objetos com conformidade avallada	RS 53.53	202	Instrumento de pessgon da classe de exatidão II (fina)				
Sasse para, verificação, de acomputhemente, social	85 1,352,74	105	Jani 3 kg	93,23	30,75		
lana para verificação de acompanhamento de manutonção	RS 1,352,74		points de 5 kg até 50 kg	142.91	47.31		
faxa de assiricia para produtos importados sujeitos an ficenciamento rela-	RS 55.55	107	Jacima de 50 kg eté 350 kg	256.62	82,80		
estomático			See dispositive indicader				
Nota 1: O registro turn sua validade visculada ao Atentado de Conformidade em	ottodo mara se official	1109	ati 5 kg	54.41	16.5A		
registrado. Os prature e critirira para concendo, manutanção e transvação do Atoniado de Confor- medade são defluidos sus portarias que aprevam en Requisitos de Avaliação da Conformidade de sada objeto.			Instrumento de penagras da clame de exastidio II (fina) som valores de divisão múltiplos ou múltiplos facas:				
			com valores de divisão múltiples ou múltiples fainas	106,45	35.48		
			Incima de 5 kg até 50 kg	160,73	54.41		
	112	Jacoma do 50 kg até 350 kg	274.29	19,59			
Nota 2: As taxas de verificação de acompanhamento inicial e de manutorição incideño na concessão e na manutorição da registros para os serviços som conformidade avaliada pelo mocasismo de do- citaração da frameçodos:			Instrumentos de pesagran das classes de exatidão III (média) e IV (milinária)				
			ini 5 kg	59,14	18.92		
			actina de 5 kg até 50 kg	122,00	40,35		
late documento pode ser verificado no endenço eletrínico listy il www.in.gw/brindent	and the land		Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.20	A AL TARREST	T. one institut a		
	EXCESSION.		Infraestrytura de Chaves				

O 44 ASSN 1677-7042	Dián	io Oficial	da União - Seção 1 Nº 23. c	parta-feies, 1 de fev	ereiro de 26		
123 Indoor do 20 kg ant 350 kg	155,00	5421	1 244 Mishboutton - a partir da 11º unidado, cada unidade	291,01	1 590,00		
124 acima de 350 kg ant 1,500 kg	292.23	94.62	245 (Etillometros - a partir da 51º anidade, cada unidade	395,04	291.04		
125 acima de 1.500 kg até 4.900 kg	431,39	141.94	247 Medidor de transmitionia luminosa	296,67	296.67		
126 Justine de 6,900 kg até 12,000 kg	876.32	222.65	Instrumentos de medição de temperatura	Termometros			
127 Incima de 12.000 kg air 11.000 kg	1.078,49	354,85	Fairs de temperatura de 9 % ani 100 %				
128 acima de 31.000 kg aié 81.000 kg	1,526,20	436.96	251 ani 65 smalades, cada smidade	32.00	32.00		
129 acima de 81 000 kg ani 200 000 kg	2.120.80	699.97	252 la portir da 17 unidade, cada unidade	18,09	18.09		
som dispositivo indicador, de plated	orma documal e pesos carsors		253 la partir da 20º unadade, cada unidade	13.91	13.91		
131 Int 5 Sa	30.75	9.66	254 la partir da 50º unidade, cada unidade	9,74	9,74		
132 Justina de 5 kg até 50 kg	49.66	16.56	Fairs de temperatura de -60 °C ani 0 °C e s	mice gar 100 °C ani 2	200 °C		
133 acima de 50 kg au 350 kg	99.16	33.12	255 laté 65 unidados, cada unidade	57,65	57,05		
Instrumentos de pesagoni das classes de exatallo III con	default of TV description), come to		256 la piette da 6º unidade, cada unidade	27.83	27,53		
visão máltiplos ou málti	plan fainer		297 la partir da 20º unadado, cada unidade	18,09	18,09		
			258 la partir da 50º unidade, cada sendade	12.52	12.52		
E35 laté 5 kg	78.06	26,62	Faixa de temperatura de 200°C até 400°C				
136 Jacista de 5 kg até 50 kg	141,80	47,31	259 uni 65 poidados, cada sendade	80.71	80.71		
137 Jacoma de 50 kg mê 350 kg	189,11	41.50	261 la portir da 6º unidade, cada unidade	41,74	41,24		
138 acoms de 350 kg aré 1,500 kg	335.65	111,18	262 la partir da 20º unadade, cada unidade	29.22	29.22		
159 Jaciese de 1,500 kg jet 4,900 kg	894.02	162.81	263 la partir da 50º unidade, cada unidade	18,09	18,09		
141 Incient do 4,900 kg até 12,000 kg	772.34	256,05	Termometres em dessi	Deliver.			
142 Jacima de 12 000 kg ani 31 000 kg	1,270,53	417,48	264 laté 05 smidules, cada umdade	23.64	23.65		
The state of the state of	1 221 22	221.12	that the second to the constitute confirmation to	11.92	11.65		

ASSIM O VALOR DO EDITAL É INEXEQUIVEL PARA BALANÇA APROPRIADA E APROVADA PELO INMETRO.

Cumpre destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública e que atende a legislação e o INTERESSE PÚBLICO.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei 14.133/21 que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja AQUISICAO DE PRODUTO QUE NÃO ATENDE A NORMAS LEGAIS DO INMETRO.

Por tais razões, as exigências editalícias devem caracterizar-se, em essência, como um processo competitivo direcionado dentro da extrema legalidade, visando dois objetivos a serem perseguidos em qualquer procedimento de licitação: selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e assegurar aos possíveis interessados tratamentos isonômicos, sem se afastar jamais dos princípios insculpidos no art. 5º e 9º na lei 14.133/21, in verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
 - a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
- III opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente assegurar aos concorrentes a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante ao nobre pregoeiro, requerer o que segue:

1. Seja aceito o pedido de impugnação;

2. Seja realizada alteração no descritivo PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE

MEDIÇÃO (BALANÇAS) A EXIGIENCIA DE CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO E/OU APROVADO

INMETRO, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado

para o uso;

3. Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência

exequível(conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos

(balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO,

não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no

edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão;

4. Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo

inicialmente previsto, conforme §2° do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

5. E, por fim, solicitamos que, no caso de indeferimento da presente peça, o que se

levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente

superior conforme dispõe o artigo 165 da Lei 14.133/21 para que analise e decida em última Instância,

para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando os três orçamentos para

conferência da descrição do item e do valor apresentado, frente ao produto solicitado no edital. A

Administração não é obrigada a adquirir produtos de baixa qualidade e de procedência duvidosa, ou seja,

de fabricantes que não se encontrem regulares perante a lei.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Araçatuba/SP, 12 de agosto de 2025

K.C.R.S. COMERÇIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

PROCURADORA/REPRESENTANTE LEGAL

Atenciosamente,

Raphaela Gonçalves

Desde já agradeço,

Setor de Licitação

(18) 3621-2782